

DENÚNCIA N. 884821

Denunciante: José Lázaro Nascimento Junior
Denunciada: Prefeitura Municipal de Natércia
Partes: José Airton Junho dos Reis, Grazielle de Jesus Freitas Siqueira, Cristiano Antônio Caetano Junho, José Benedito de Souza
Procuradores: Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro - OAB/MG 88.410, João Luiz Lopes - OAB/MG 92.213, Marco Aurélio de Oliveira Silvestre - OAB/MG 50.218, Carlos Eduardo dos Santos Daniel - OAB/MG 99.364, Samuel Barboza Lima - OAB/MG 133.562, Evandro D'agostini Boari - OAB/MG 117.339, Luís André de Araújo Vasconcelos - OAB/MG 118.484, Leonardo Spencer Oliveira Freitas - OAB/MG 97.653, Daniel Marconi Santos Silva - OAB/MG 170.111, Jordânia Ferreira dos Santos - OAB/MG 169.906
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOÇÃO DE EVENTO CULTURAL E POPULAR. REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA A SER REALIZADA EM UM ÚNICO DIA E HORÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE VISTORIA. EXIGÊNCIA DE TRÊS OU MAIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ANTES DA SESSÃO DE ABERTURA CERTAME E SEM APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. CARTA DE EXCLUSIVIDADE FORNECIDA À EMPRESA VENCEDORA COM DATA POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR VALOR SUPERIOR AO ORÇADO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DETERMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.

1. A exigência de visita técnica a ser realizada em um único dia e horário e a obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Vistoria Técnica, no caso em análise, restringem a competitividade do certame, considerando que possíveis licitantes sediados em locais diversos do local da execução do objeto ficariam impedidos de atender o referido requisito editalício, em face do curto espaço de tempo estabelecido.
2. A exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, pois a Lei de Licitações em nenhum momento concedeu ao gestor público a possibilidade de exigir a apresentação de um número mínimo de atestados.
3. A autenticação de documentos antes da abertura dos envelopes é uma situação temerária que pode gerar dúvida quanto à lisura do certame, na medida em que passa a se conhecer, antecipadamente, a documentação do licitante vencedor.
4. O recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – configura irregularidade.
5. A carta de exclusividade apresentada pelo licitante com data posterior à abertura dos envelopes de habilitação configura irregularidade.

6. A contratação de empresa por preço superior ao valor médio orçado pela Administração, sem justificativas para tanto, com visível prejuízo à Administração Pública, enseja o ressarcimento dos danos ao erário.

Primeira Câmara
15ª Sessão Ordinária – 06/06/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada por José Lázaro Nascimento Junior, em face do Pregão Presencial nº 020/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Natércia, que tem como objetivo a contratação de empresa para promoção de evento cultural e popular que consiste na realização de shows musicais, sonorização e iluminação em virtude das festividades de comemoração de emancipação política do município.

Aduz o denunciante, fls. 01/02, que o referido procedimento licitatório está eivado de vícios de ilegalidade, notadamente nos itens 3.5.1, 7.1.4.1, 7.1.4.2 e 7.1.4.3 do instrumento convocatório, decorrentes de exigências que restringiriam sua participação no certame e impossibilitaria a disputa pelo menor preço.

Recebida a documentação, o Conselheiro Presidente, à época, determinou ao licitante que procedesse à emenda da denúncia, instruindo-a com a documentação faltosa (fls. 36/37).

O denunciante protocolizou a referida documentação, fls. 40/41, que foi encaminhada para manifestação da Unidade Técnica acerca das ações de controle a serem implementadas no presente caso.

Após analisar a documentação, a Unidade Técnica à fl. 48, concluiu que a ação de controle pertinente, com vistas a garantir a efetividade do controle, teria sido o exame prévio do edital, possibilitando a adoção de medidas corretivas, caso confirmadas as irregularidades. Entretanto, o controle preventivo restou prejudicado, tendo em vista que a denúncia só foi protocolizada dois dias antes da abertura da sessão.

O Conselheiro Presidente, à época, recebeu a documentação como Denúncia e determinou a distribuição dos autos a um Conselheiro Relator (fl. 49). Este, por sua vez, encaminhou os autos para análise preliminar da Unidade Técnica que emitiu parecer pela intimação do Prefeito Municipal de Natércia para o envio de documentação complementar (fls. 53/56).

O denunciado encaminhou a documentação exigida pelo Tribunal, fls. 68/263, que foi enviada para análise da Unidade Técnica, às fls. 266 a 289, que concluiu pelas seguintes irregularidades:

1. exigência de visita técnica a ser feita em um único dia e horário limitado;
2. exigência de Termo de Vistoria Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Natércia;
3. exigência de três ou mais Atestados de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços da mesma natureza ou superior ao objeto licitado;
4. apresentação de documentação que comprovasse a exclusividade e/ou a disponibilidade, através de Contrato ou Carta de Exclusividade da atração (bandas, duplas e/ou artista) para a data de realização dos eventos;
5. destaque de ISSQN sobre prestação de serviços, sem demonstração efetiva com gastos com mão de obra;
6. material de propaganda, embora os artistas já tivessem sido escolhidos;

7. autenticação de documentos de habilitação pela pregoeira e equipe de apoio antes da sessão de abertura dos documentos de habilitação e sem apresentação de originais pela ausência do interessado na sessão;
8. data de realização dos eventos informada incorretamente no edital;
9. cartas de exclusividade fornecidas à empresa vencedora em data anterior à retirada do edital por outras empresas interessadas;
10. ata de reunião do pregão com informações inverídicas;
11. quadro comparativo dos artistas, bandas ou duplas, com preços contratados acima daqueles estimados junto à própria empresa vencedora da licitação;
12. parecer jurídico emitido com fundamento em dados inverídicos;
13. termo de contrato contendo cláusulas estranhas ao edital de licitação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação preliminar, opinou pela citação do Prefeito Municipal de Natércia, à época, Sr. Cristiano Antônio Caetano Junho e da Pregoeira Oficial, à época, Sra. Grazielle de Jesus Freitas Siqueira, para, querendo, apresentarem defesa (fls. 292/297).

O então Conselheiro Relator determinou a citação dos defendentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa ou justificativas sobre os apontamentos de irregularidades elencadas na Denúncia, no relatório técnico e na manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 298).

Os defendentes se manifestaram às fls. 303/332 dos autos. Na ocasião, o atual Prefeito Municipal de Natércia Sr. Cristiano Antônio Caetano Junho alegou que não é parte no processo, tendo em vista que o certame ocorreu em 2012, quando o gestor municipal era o Sr. José Airton Junho dos Reis, com o que houve a concordância da Unidade Técnica deste Tribunal, fls. 334/337.

Foi determinada, então, a citação do Sr. José Airton Junho dos Reis que apresentou a sua defesa às fls. 352/373 dos autos.

A Unidade Técnica, em sua manifestação de fls. 375/382, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. exigência de visita técnica a ser feita em um único dia e horário limitado;
2. exigência de Termo de Vistoria Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Natércia;
3. exigência de três ou mais Atestados de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços da mesma natureza ou superior ao objeto licitado;
4. destaque de ISSQN sobre prestação de serviços, sem demonstração efetiva de gastos com mão de obra;
5. autenticação de documentos de habilitação pela pregoeira e equipe de apoio antes da sessão de abertura dos documentos de habilitação e sem apresentação de originais pela ausência do interessado na sessão;
6. cartas de exclusividade fornecidas à empresa vencedora em data anterior a retirada do edital por outras empresas interessadas;
7. ata de reunião do pregão com informações inverídicas.

Os demais apontamentos foram desconsiderados.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação de fls. 385/388v, opinou para que seja julgado irregular o Processo Administrativo Licitatório nº 0114/2012 – Pregão Presencial nº 020/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Natércia, bem como pela aplicação de sanção pecuniária ao Ex-Prefeito Municipal, Sr. José Airton Junho dos Reis e à Pregoeira Oficial, Sra. Grazielle de Jesus Freitas Siqueira, pela prática de infração grave às normas legais e que fosse, ainda, emanada uma recomendação ao atual Prefeito Municipal para que, em caso de deflagração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, não incorra nas irregularidades ora apuradas por este Tribunal de Contas.

À fl. 409, o Sr. José Airton Junho dos Reis solicitou a redesignação da sessão de julgamento que seria realizada na data de 12/07/2016.

Em sessão realizada no dia 02/08/2016, o Dr. Luiz André de Araújo Vasconcelos, advogado constituído pelo Sr. José Airton Junho dos Reis, produziu sustentação oral e arguiu a preliminar de ausência de citação do Secretário Municipal da Fazenda à época para integrar a presente relação processual, visto ser o responsável pela irregularidade concernente ao recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, fls. 422/423, ocasião em que decidi pela retirada do processo de pauta para análise.

À fl. 424, determinei a citação do Secretário Municipal de Fazenda à época, Sr. José Benedito de Souza, que apresentou defesa às fls. 428/430.

Em reexame, a Unidade Técnica, fls. 436/438, concluiu que o Sr. José Benedito de Souza foi negligente em seu dever fiscalizador no que se refere ao recolhimento do referido imposto, devendo ser-lhe imputada responsabilidade subjetiva.

O Ministério Público Junto ao Tribunal, fls. 440/444, incluiu em sua manifestação conclusiva a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária ao Diretor de Tesouraria do Município de Natércia, Sr. José Benedito de Souza, no valor de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em razão da irregularidade concernente ao recolhimento a menor do ISSQN.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos apontamentos da Unidade Técnica, da análise da defesa e documentação apresentada pelo defendente e, ainda, da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, passo a fundamentar meu voto.

Quanto às exigências de visita técnica a ser feita em um único dia e horário limitado e o Termo de Vistoria Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Natércia, os defendentes afirmaram que o conhecimento das condições e peculiaridades locais adquirido na visita técnica, favoreceria a elaboração da proposta e colocaria os licitantes em igual condições no certame. Afirmaram ainda que a exigência de visita técnica é cláusula legal, permitindo aos licitantes conhecer o local onde serão prestados os serviços.

A Unidade Técnica, por sua vez, alegou que, embora a visita técnica tenha fundamento na Lei de Licitações, tal exigência não pode restringir a competitividade do procedimento licitatório. Alega, também, que a emissão de um atestado de Visita Técnica como requisito para habilitação não tem respaldo legal, tendo em vista que a Lei de Licitações somente exige a comprovação de que os licitantes receberam todas as informações e tomaram conhecimento das condições do local onde será executada a prestação de serviços.

A Lei de Licitações dispõe taxativamente acerca dos documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação dos licitantes, sendo que qualquer exigência maior pode ser considerada restrição ao princípio da competição.

Nesse diapasão, assim escreveu Marçal Justen Filho:

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. São Paulo, Dialética, 2004)

Entendo que a exigência de visita técnica na forma estabelecida no instrumento convocatório e a emissão de Atestado de Vistoria Técnica restringem a competitividade do certame, considerando que possíveis licitantes sediados em locais diversos do local da execução do objeto ficariam impedidos de atender o referido requisito editalício, em face do curto espaço de tempo estabelecido.

O Egrégio Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento, conforme se verifica no Acórdão abaixo transcrito:

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

(...)

9.7 determinar, ainda, à (...), com base no art. 43, I, da Lei nº 8443/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normas federais pertinentes ao assunto, observado, em específico, o seguinte:

(...)

9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes. (original com indicação dos nomes das partes envolvidas)

(Acórdão nº 983/2008 – TCU – Plenário).

Pelo exposto, considero os apontamentos elencados acima como irregularidades puníveis com sanção de multa, por extrapolar as exigências do art. 30, III da Lei nº 8.666/93.

Quanto à exigência de três ou mais Atestados de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços da mesma natureza ou superior ao objeto licitado, os defendentes alegaram que tal exigência foi estabelecida no edital em face do princípio da eficiência, pois se buscava empresas que tivessem credibilidade no mercado e também para coibir a participação de licitantes incapazes de fornecer o serviço de acordo com a forma contratada.

A Unidade Técnica afirmou, entretanto, que a exigência de número mínimo de Atestados de Capacidade Técnica é admissível apenas quando a especificidade do objeto licitado o recomende, devendo constar explicitamente no processo administrativo as justificativas técnicas e econômicas. E mais, a exigência para a apresentação de mais de um atestado fere o princípio da competitividade.

O § 4º do art. 30 da Lei de Licitações faculta aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica tanto de setor privado quanto de setor público, *ipsis litteris*:

Art. 30 (...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Entretanto, a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica, a meu ver, fere o princípio da legalidade, pois a Lei de Licitações em nenhum momento concedeu ao gestor público a possibilidade de exigir a apresentação de um número mínimo de atestados.

O Tribunal de Contas da União já tem decidido que os órgãos públicos devem afastar esse tipo de regra que restringe a competitividade:

(...) abstenha-se de exigir a apresentação de um número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II, e §§1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas as decisões desta Corte de Contas (...) (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6, Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara).

Assim, considero o presente apontamento como falta grave e punível com sanção de multa, por restringir o caráter competitivo do certame.

Quanto à autenticação de documentos de habilitação pela pregoeira e equipe de apoio antes da sessão de abertura dos documentos de habilitação e sem apresentação de originais pela ausência do interessado na sessão, os defendentes alegaram que se tratava de “formalismo exacerbado, uma solução meramente burocrática, incapaz de influir no resultado do certame ou lhe causar qualquer nulidade.”

Constatou a Unidade Técnica, pelos documentos encaminhados, que a autenticação administrativa de fls. 180 a 189, 190, 203 a 213, 221 e 223 a 227 encontra-se datada de 14/06/2012, sendo que a abertura dos envelopes com os documentos de habilitação ocorreu somente no dia 15/06/2012.

A autenticação de documentos antes da abertura dos envelopes é uma situação temerária que pode gerar dúvida quanto à lisura do certame, na medida em que passa a se conhecer, antecipadamente, a documentação do licitante vencedor, o que é, sem dúvida, uma irregularidade grave, passível de punição.

Quanto ao destaque de ISSQN sobre prestação de serviços, a Unidade Técnica (fls. 375/382) e o Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 385/389) manifestaram pela responsabilização do gestor municipal em razão do recolhimento a menor de R\$1.000,00 (mil reais) do referido imposto.

O Prefeito Municipal à época, Sr. José Airton Junho dos Reis, e a Pregoeira, Grazielle de Jesus Freitas Siqueira, alegaram que a questão é de competência exclusiva do Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal. Registro, ainda, a sustentação oral realizada na sessão de julgamento realizada no dia 02/08/2016, na qual o advogado do ex- Prefeito alegou, em preliminar, que o responsável por tal irregularidade seria o Secretário Municipal da Fazenda, que não havia sido citado.

Citado para integrar a relação processual, o Sr. José Benedito de Souza, Diretor de Tesouraria à época dos fatos (fls. 428/430), alegou, inicialmente, ilegitimidade passiva para “responder por atribuições político-administrativas que não possuía”, uma vez que foi citado na qualidade de Secretário Municipal da Fazenda do Município de Natércia.

Sustentou que as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica estavam fora do âmbito de sua competência e que o único ato praticado por ele foi a emissão do cheque para pagamento dos serviços contratados. No entanto, afirma que “referido ato foi apenas executório, sem

qualquer carga decisória, tendo sido efetivado em estrito cumprimento à nota de subempenho”.

A Unidade Técnica, fls. 436/438, entendeu que o Sr. José Benedito de Souza, mesmo não estando togado no cargo pontuado em sua citação – Secretário Municipal da Fazenda do Município de Natércia – , poderá ser responsabilizado pela irregularidade em questão, uma vez que o cargo por ele exercido na época dos fatos – Diretor de Secretaria – lhe imputava o dever de fiscalização e gerenciamento dos pagamentos e recebimentos administrativos, e possível intervenção no caso de irregularidades, o que não foi feito.

O Ministério Público Junto ao Tribunal, fls. 440/444, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela aplicação de multa no valor de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) ao Sr. José Benedito de Souza.

Da análise da cópia da Nota Fiscal colacionada aos autos, fl. 434, verifiquei que, de fato, houve um recolhimento a menor de R\$1.000,00 (mil reais) a título do ISSQN. Isso porque o valor da nota de prestação de serviços correspondeu a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e sobre o referido valor deveria ser aplicada a alíquota do ISSQN no percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), o que daria o montante de R\$1.250,00 a ser deduzido a título de imposto. No entanto, o recolhimento foi de apenas R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Desta feita, não acolho a defesa apresentada pelo Sr. José Benedito de Souza, Diretor de Tesouraria à época dos fatos e considero o presente apontamento como irregularidade passível de multa.

Quanto à carta de exclusividade fornecida à empresa vencedora em data posterior à retirada do edital por outras empresas interessadas, os defendentes alegaram que foi erro material, pois a data correta foi 12/06/2012. Alegaram, também, que a empresa vencedora cumpriu todos os requisitos do edital, o que se presume que conhecia todos seus termos e o fato de não ter o recibo de retirada do instrumento convocatório não acarreta nulidade do certame.

Todavia a indicação da data posterior à abertura do certame, na carta de exclusividade da dupla Tiago Ribeiro e Cristiano aponta irregularidade, pois a referida carta que foi datada de 12/07/2012 deveria compor o envelope de habilitação que, por sua vez, deveria ter sido apresentado em 15/06/2012, data fixada para a abertura dos envelopes.

Dessa forma, considero o presente apontamento como irregularidade passível de multa.

Em relação à ata de reunião do pregão com informações inverídicas, o Órgão Técnico observou dois apontamentos. O primeiro refere-se ao valor da proposta apresentada pela empresa Maurício Augusto Flauzino da Fonseca e Cia. Ltda., licitante vencedora do certame, que correspondeu a um acréscimo de R\$7.447,67 (sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), percentual de 17,5% acima do valor orçado que era de R\$ 42.552,33.

Na aceitação de uma proposta com preço 17,5% acima do valor de mercado, sem justificativa plausível para tanto, ou seja, acréscimo de R\$7.447,67 ao valor médio fornecido pelas empresas participantes, houve desproporcionalidade e desarrazoabilidade, com visível prejuízo à Administração Pública, o que enseja o ressarcimento dos danos ao erário do referido valor.

O segundo apontamento diz respeito à ausência dos licitantes no pregão presencial. Entendo que a presença do licitante não é obrigatória no pregão presencial, pois os licitantes estariam apenas abrindo mão de alguns direitos tais como: formular lances verbais, recorrer imediatamente ao final da sessão, situações estas que não causam nulidade do certame.

O Tribunal de Contas da União há vários anos vem decidindo que “no caso de pregão, o licitante interessado em participar da fase de lances verbais, além de entregar os envelopes com a documentação e as propostas por escrito, deve credenciar seu representante legal com poderes para oferecer novos preços e que, caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar.” (Licitações e Contratos: orientações básicas/Tribunal de Contas da União – 3ª ed. Ver. Atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006).

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, julgo procedente em parte a denúncia pelas irregularidades nos procedimentos discriminados a seguir e, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/08, aplico multa pessoal aos responsáveis, conforme abaixo discriminado:

1) Quanto ao Sr. José Airton Junho dos Reis, Prefeito Municipal de Natércia, à época:

1.1. pela exigência de visita técnica a ser feita em um único dia e horário limitado e pela obrigatoriedade do Termo de Vistoria Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Natércia, infringindo o inciso I, do §1º, do art. 3º de Lei de Licitações – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

1.2. pela exigência de três ou mais atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços da mesma natureza ou superior ao objeto licitado, infringindo o princípio da legalidade – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2) Quanto à Sra. Grazielle de Jesus Freitas Siqueira Pregoeira Oficial, à época:

2.1. pela autenticação de documentos de habilitação pela pregoeira e equipe de apoio antes da sessão de abertura dos documentos de habilitação e sem apresentação de originais – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.2. pela carta de exclusividade fornecida à empresa vencedora em data posterior à data da abertura do certame – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3) Quanto ao Sr. José Benedito de Souza, Diretor de Tesouraria, à época:

3.1. pelo recolhimento a menor de R\$1.000,00 (mil reais) a título de ISSQN – multa de R\$1.000,00 (mil reais).

Ademais, determino ao Sr. José Airton Junho dos Reis, Prefeito Municipal de Natércia à época, o ressarcimento ao erário da quantia de R\$7.447,67 (sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, pela contratação da empresa Maurício Augusto Flauzino da Fonseca e Cia. Ltda. por valor 17,5% acima do preço médio de mercado.

Os interessados deverão ser intimados desta decisão também por ARMP, anexando-se ao ofício de intimação cópia das notas taquigráficas deste julgamento.

Cumpridos os procedimentos regimentais aplicáveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I**) julgar parcialmente procedente a denúncia

pelas irregularidades apontadas nos procedimentos; **II**) aplicar multa pessoal aos responsáveis, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/08, conforme discriminado a seguir: **1**) ao Sr. José Airton Junho dos Reis, Prefeito Municipal de Natércia à época: a) multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela exigência de visita técnica a ser feita em um único dia e horário limitado e pela obrigatoriedade do Termo de Vistoria Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Natércia, infringindo o inciso I do §1º do art. 3º da Lei de Licitações; b) multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela exigência de três ou mais atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços da mesma natureza ou superior ao objeto licitado, infringindo o princípio da legalidade; **2**) à Sra. Grazielle de Jesus Freitas Siqueira, Pregoeira Oficial à época: a) multa de R\$1.000,00 (mil reais), pela autenticação de documentos de habilitação pela pregoeira e equipe de apoio antes da sessão de abertura dos documentos de habilitação e sem apresentação de originais; b) multa de R\$1.000,00 (mil reais), pela carta de exclusividade fornecida à empresa vencedora em data posterior à data da abertura do certame; **3**) ao Sr. José Benedito de Souza, Diretor de Tesouraria à época: a) multa de R\$1.000,00 (mil reais), pelo recolhimento a menor de R\$1.000,00 (mil reais) a título de ISSQN; **III**) determinar o ressarcimento ao erário, pelo Sr. José Airton Junho dos Reis, Prefeito Municipal de Natércia à época, da quantia de R\$7.447,67 (sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizada, tendo em vista a contratação da empresa Maurício Augusto Flauzino da Fonseca e Cia. Ltda. por valor 17,5% acima do preço médio de mercado; **IV**) determinar a intimação das partes desta decisão, também por ARMP, anexando-se ao ofício de intimação a cópia do inteiro teor desta decisão; **V**) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos regimentais aplicáveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de junho de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

ms/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**